

tores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, na forma da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - Integração com o Estado e a União, visando operacionalizar as políticas comuns, em especial, com a Lei Estadual nº 6.169/2012.

VIII - a atenção integral às necessidades de saúde mental e física dos pais de pessoas autistas, objetivando acesso a tratamento especializado, atendimento multiprofissional, acompanhamento terapêutico, prioridade no atendimento na rede pública, bem como acesso a medicamentos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outras garantias legais:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde do Município, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - O acesso:

- a) À Educação e ao ensino profissionalizante na rede pública municipal de ensino;
- c) Ao mercado de trabalho;
- d) À assistência social.

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe a legislação federal vigente, em especial a Lei nº 10.216/2001 e Lei nº 12.764/2012.

Estado do Rio de Janeiro, no sentido de receber Centro de Reabilitação Integral, na forma do inciso VII, do art. 5º, da Lei Estadual nº 6.169/2012.

Art. 6º - O Município deverá se adequar, ainda, às manifestações nacionais anuais inerentes à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por ocasião do dia 02 de abril, quando se comemora mundialmente Dia Mundial de Conscientização do Autismo e demais datas inerentes.

Art. 7º - Poderá o Município estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, estadual, bem como entidades privadas, visando à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Itatiaia, 02 de dezembro de 2021.

**SILVANO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal Interino

---

## LEI Nº 1.188 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

---

EMENTA: Cria o Programa de conscientização e obriga a inclusão e reserva de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Programa de Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Resende sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo dos sintomas do autismo.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigadas a incluírem em seu ensino regular crianças ou adolescentes portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único - Para a inclusão que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 2 vagas por turma.

Art. 3º - O Canal de Relacionamento da Secretaria Municipal de Educação será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação.

Parágrafo Único - A inobservância das disposições desta Lei importará na aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 02 de dezembro de 2021.

**SILVANO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal Interino

## DECRETO

### DECRETO Nº 3.801 DE 03 DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) dotações consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei

Municipal nº 1134 de 11 de janeiro de 2021, Lei 1168 21 de setembro de 2021 o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada:

Secretaria Municipal de Administração – 02.02		
# Despesas com Recursos Humanos		
54 – 04.122.0002.0.013	33.90.39.00	114.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) será utilizada, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas:

Procuradoria Geral do Município – 02.06		
# Encargos e Dívidas a Pagar		
107 – 28.846.0004.0.019	46.90.71.00	114.000,00

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, afixado o seu texto no quadro de Editais da Sede da Prefeitura.

Itatiaia, 03 de dezembro de 2021.  
**SILVANO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal Interino

## ERRATA

Na publicação em 02/12/2021 no Diário Oficial do Município, do EXTRATO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 021/2021. Onde se lê: VALOR GLOBAL: R\$ 17.203,97 (dezessete mil duzentos e três reais e noventa e sete centavos), leia-se: VALOR GLOBAL: R\$ 17.439,99 (dezessete mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

Itatiaia, 03 de dezembro de 2021.  
**TIAGO GUIMARÃES DINIZ**  
Secretaria Municipal de Administração

### Relatório de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação - PMI - 10/2020

Fundo apontador	Objeto da Compra (resumido)	Fundamentação Legal da Dispensa ou Inexigibilidade	Número do PA	Valor Total da Compra	Credor
PMI	Aquisição de placas de inauguração.	Art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93	1270/2021	R\$ 250,00	MULTI SKILLS LTDA ME